



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.635 - DF (2015/0122732-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADOS : ADEMIR COELHO ARAÚJO
MAURÍCIO NUNES MOREIRA
MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284 DO STF.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.
2. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, quanto ao dano moral, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado atrai o óbice de que trata o verbete n. 284, da Súmula do STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.635 - DF (2015/0122732-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 468/470, que negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta, em síntese, que o acórdão ignorou a consistente prova documental juntada nos autos. Aduz que a hipótese é de valoração jurídica e não de mera discussão dos fatos. Por fim, alega inaplicável o enunciado 284 da Súmula desta Corte, pois a quantia arbitrada a título de indenização por danos morais destoa dos parâmetros utilizados pelo STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.635 - DF (2015/0122732-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Trata-se de agravo interposto contra não admissão de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ fls. 298/299):

DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COM SENTENÇA JÁ PROFERIDA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DIREITO À INVIOABILIDADE DA VIDA PRIVADA. CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA E DA PROPORCIONALIDADE. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DANO CARACTERIZADO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS. FIXAÇÃO DO VALOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1) Não há que se falar em conexão quando um dos processos já foi sentenciado.
- 2) A Constituição Federal é uma, devendo seus preceitos ser analisados em conjunto, aplicando-se, em caso de conflito de direitos fundamentais, o princípio da concordância prática, analisando-se, no caso concreto, qual a norma constitucional que deve prevalecer.
- 3) Causa dano moral a ser reparado, matéria jornalística que identifica suspeito, indicando o local onde mora, sua idade, sua conta do Orkut e traçou um perfil de violência com base em seus gostos pessoais, suas comunidades da rede social e relatos de alguns colegas de trabalho, ultrapassando ela o limite do razoável, já que não se limita a expor objetivamente a suspeita de envolvimento do recorrido na prática criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 4) Configurado o abuso do direito de informar em face do direito à inviolabilidade da vida privada, correta é a sentença que condena a empresa jornalística ao pagamento de danos morais.
- 5) Ponderando-se ser a divulgação uma consequência lógica do ofício de empresa jornalística, jornal de grande circulação, que possui ampla divulgação, ter sido o ofendido realmente investigado e denunciado pelo crime, não haver como se afirmar que a queda do rendimento escolar dos seus filhos tenha decorrido da publicação, ser a ameaças à sua família realizadas por meio do Orkut provas frágeis, não existindo, na internet, um controle preciso sobre a criação de perfis em sites de relacionamento que demonstrem a quem pertence efetivamente a titularidade da conta que enviou a mensagem, razoável diminuir-se o valor fixado para reparação do dano de R\$30.000,00(trinta mil reais) para R\$20.000,00(vinte mil reais).
- 6) O termo inicial para a incidência de juros e correção monetária sobre o valor dos danos morais é a data de sua fixação.
- 7) Recursos conhecidos. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida.

No especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 186 e 927 do Código Civil.

Sustenta, além de falha na prestação jurisdicional, que não houve comprovação do dano e que o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Preliminarmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Ademais, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu ter ocorrido dano extrapatrimonial, mantendo a sentença. A revisão do julgado neste sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reexame de matéria fática da lide.

Com relação à tese de que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo, deixou de apontar os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, não permitindo a exata extensão da controvérsia, motivo pelo qual incide, na espécie, a Súmula 284 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0122732-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 723.635 / DF** **AgRg no**

Números Origem: 00468393120118070001 20110110468396 20110110468396AGS 468393120118070001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADOS : ADEMIR COELHO ARAÚJO
MAURÍCIO NUNES MOREIRA
MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADOS : ADEMIR COELHO ARAÚJO
MAURÍCIO NUNES MOREIRA
MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.